



A REPERCUSSÃO DA MÍDIA NA ESFERA DO DIREITO PENAL

DUCHESQUI, Mariana Regina.¹
FÁVERO, Lucas Henrique.²

RESUMO

A opinião social tem sido apresentada como principal objeto de modelação da mídia nacional. Entretanto, ao tentar vender a notícia, o profissional midiático, muitas vezes, no processo de seleção do que é ou não noticioso, acaba inflamando na sociedade um sentimento de medo, insegurança e impunidade. Assim, o legislador, pressionado pela população, busca respostas rápidas, elaborando novas leis, tipificando novas condutas e aumentando a pena, tratando o direito como o principal mecanismo capaz de curar todas as mazelas existentes. A presente pesquisa busca verificar a real eficácia de determinados dispositivos, que surgiram a partir de eventos marcantes, analisando se determinados tipos penais e a repressão de certas condutas realmente solucionam os problemas vigentes na sociedade, ou se a existência de tais fatores reflete apenas uma sensação temporária de paz e justiça.

PALAVRAS-CHAVE: mídia, populismo penal, poder simbólico.

THE MEDIA'S EFFECT ON CRIMINAL LAW

ABSTRACT:

Public opinion has been presented as the main influence on national media. However, in trying to sell the news, the media professional, often in the process of selecting what is news or not, ends up creating a feeling of fear, insecurity and impunity in society. Consequently, the legislator, pressed by the population, seeks quick answers, drafting new laws, typifying new behaviors and increasing sentences, treating law as the main mechanism capable of curing all existing problems. The present research aims to verify the real effectiveness of certain devices that have emerged from remarkable events, analyzing whether certain types of crime and the repression of certain behaviors actually solve the problems in society, or if the existence of such factors reflects only a sensation peace and justice.

KEYWORDS: media, penal populism, symbolic power.

1. INTRODUÇÃO

A mídia tem demonstrado cada vez mais o seu poder, sendo considerada, inclusive, por algumas correntes jornalísticas, como o Quarto Poder, ao lado do Legislativo, Executivo e Judiciário, tendo em vista a grande influência que exerce sobre a opinião pública.

O bombardeio desenfreado de notícias, acerca da violência existente no Brasil, empreendido pelos meios de informação, é um grande propulsor do sentimento de insegurança, medo e vontade

¹Acadêmica do 9º período do Curso de Direito do Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz, marianareginad@gmail.com.

²Professor orientador, docente das disciplinas de Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito da Infância e da Juventude junto ao Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz, lhfavero@hotmail.com.



de vingança. A grande mídia insere na cabeça dos cidadãos a ideia de que um maior rigor punitivo e a vigência de leis mais severas são meios infalíveis de coibir a criminalidade.

O discurso midiático punitivista estimula a adoção de medidas penais rápidas e improvisadas que, em curto prazo, possuem o condão de amenizar o clamor social; entretanto, a longo prazo, percebe-se que o problema ainda continua vigente.

Dessa forma, o assunto assume relevante importância, uma vez que a sociedade acaba criando um direito penal oposto ao direito penal garantista, o qual está intimamente relacionado com as teorias de Luigi Ferrajoli e que protege o que está positivado, principalmente, no que tange aos direitos e privilégios fornecidos pela Constituição Federal. Ademais, no mundo acadêmico, o presente estudo poderá estimular pesquisas semelhantes em diferentes áreas, ou até mesmo basear estudos mais aprofundados no mesmo sentido.

Portanto, este artigo possui a intenção de expor a problemática, entretanto, sem o objetivo de esgotar o tema. Assim, buscou-se analisar a eficácia de algumas leis, que surgiram em razão de alguns casos existentes no país, compreendendo, para tanto, o movimento lei e ordem, além de examinar a influência da mídia na construção da opinião pública e como isso pode induzir o surgimento de determinadas leis penais.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS

O populismo penal midiático é conhecido, de acordo com Simi (2017), como um meio de conquistar soluções rápidas para casos de violência, transmitindo à população o entendimento de que leis mais severas seriam capazes de coibir determinados crimes.

Conforme o autor, os discursos inflamados interferem diretamente na ideia que as pessoas têm acerca do sistema judiciário, além de propagar a imagem de ineficácia da Justiça e descaso das autoridades, criando um sentimento de insegurança, ao qual a população fica submetida. Entretanto, esse cenário inviabiliza a incidência de alguns princípios jurídicos. Por vezes, o populismo penal, aliado ao poder da mídia, ignora princípios imprescindíveis para a ordem jurídica.



Para Bayer (2013), alguns preceitos constitucionais são ultrapassados, devido à pressão exercida sobre a política criminal. Os meios de comunicação regulam as opiniões sociais, apresentando-se como instrumento imprescindível para a manutenção da “paz na sociedade”.

A princípio, ressaltam-se importantes garantias constitucionais que dizem respeito à proteção da integridade física e moral do ser humano. Nessa seara, observa-se que o princípio da limitação das penas não é levado em consideração pelos defensores de um sistema penal mais rígido. Tal princípio é visível no inciso XLVII do artigo 5º da Constituição Federal, o qual veda expressamente penas que possam conflitar com o princípio trazido no inciso III do artigo 1º do mesmo código, ou seja, a dignidade da pessoa humana. (GOMES e MELO, 2013)

Acerca do tema, Luigi Ferrajoli apud Rogério Greco aduz que:

Acima de qualquer argumento utilitário, o valor da pessoa humana impõe uma limitação fundamental em relação à qualidade e quantidade da pena. É este o valor sobre o qual se funda, irredutivelmente, o rechaço da pena de morte, das penas corporais, das penas infames e, por outro lado, da prisão perpétua e das penas privativas de liberdade excessivamente extensas. (2012, P. 83).

Ademais, outro princípio comumente ignorado pelo populismo penal é o da intervenção mínima, que consiste na intervenção do Direito Penal apenas em casos que envolvam bens jurídicos relevantes para a sociedade (GRECO, 2012). Ainda, o autor ensina que a intervenção também deve ocorrer “sempre que (o legislador) entender que os outros ramos do direito se revelem incapazes de proteger devidamente aqueles bens mais importantes para a sociedade” (2012, p. 47).

Sendo assim, é possível afirmar que o princípio da intervenção mínima visa controlar a intervenção do Estado na sociedade, pois não é objetivo do Estado Democrático de Direito instigar a aplicação de políticas criminalizadoras.

2.2 O DIREITO PENAL SIMBÓLICO

O direito penal deve ser considerado como uma medida de exceção, ou seja, deve impor sanções capazes de restringir direitos e cercear a liberdade do indivíduo transgressor, apenas em determinados casos. Todavia, muitas vezes, o direito penal assume uma função simbólica, usando as leis para acalmar o clamor social, que reivindica normas mais rígidas, estruturas prisionais



melhores e qualquer outra rápida solução para problemas que surgem na sociedade. (GOMES, 2004).

Porém, de acordo com Greco (2012), essas leis não diminuem a criminalidade, mas tranquilizam a população que, depois de certo tempo, retornam a clamar por penas mais severas, ao verificar que nada mudou, a longo prazo. A princípio, a norma penal representa uma função simbólica, usada, inclusive, para a promoção de políticos em seus discursos. Assim, o direito penal assume prioritariamente essas funções que, na prática, nada resolvem, mas fornecem a sensação de segurança e efetividade em um primeiro momento.

Buscando uma maior compreensão, Wacquant (2001) afirma que, para formular maneiras de combater a violência, é de suma importância que se defina em que ela realmente consiste. Porém, há discursos que atestam que a violência urbana e a delinquência são, ao mesmo tempo, causa e consequência. Essas ideias estão ganhando cada vez mais força nos discursos de políticas criminais e encontram fundamento no movimento “lei e ordem”.

Nesse sentido, de acordo com Batalini (2012), o direito penal simbólico pode ser caracterizado como um instrumento reservado às massas e que se vale da repressão dos pequenos delitos com a intenção de reduzir os delitos que possuem maior relevância. Entretanto, deve-se ressaltar que as leis penais são elementares, mas sua criação desenfreada pode tornar a norma ineficaz.

2.3 O MOVIMENTO LEI E ORDEM

Na década de 1970, segundo Ferreira (2009), surgiu, nos Estados Unidos, o movimento da Lei e Ordem, o qual alimentava a noção de que o direito penal seria a solução mais plausível para o controle da criminalidade, que aumentava de forma desacelerada no país. O movimento teve como base a constatação de um sistema penal ineficaz, necessitando de um caráter mais punitivo.

Nascimento (2011) informa que a política da tolerância zero foi a alavanca principal desse movimento. Tal política influenciou o estudo acerca da relação entre desordem e criminalidade que foi concebido pelo cientista político James Q. Wilson e pelo psicólogo criminologista George Kelling. “Janelas quebradas” foi o nome dado à tese defendida pelos estudiosos:



(...) aos vermos coisas quebradas, janelas, portas, etc., associamos com desordem e descaso, o que incitaria outros a continuar a destruição através de atos de vandalismo e desordem, provocando a noção de que ninguém se importava, de que tudo naquela região está em abandono e só as pessoas desqualificadas e com intenções ilícitas ficariam à vontade num lugar como aquele. As pessoas de bem, que pagam impostos e cumprem a lei, abandonariam aquele local. (NASCIMENTO, 2011)³

Diante desse contexto, Silva (2013), afirma que, aqueles que concordam com essa teoria incentivam o combate à violência desde o início, ou seja, evitando a “primeira janela quebrada”, por meio de rigorosa repressão e perseguição dos mínimos delitos, a fim de conter a criminalidade pela raiz.

Além disso, segundo o entendimento de Nascimento (2011), a política de tolerância zero fez com que, inclusive, o prefeito de Nova Iorque, Rudolph Giuliani, ficasse muito conhecido, em 1994, passando a ser chamado de xerife, pois adotou como principal prerrogativa o oferecimento de poderes aos policiais para a perseguição de prostitutas, pichadores e até mesmo moradores de ruas. A atitude extravagante e sem tréguas teve como consequência o aumento significativo de carcerários.

Os resultados obtidos com a citada política, ainda de acordo com a autora, juntamente com o desejo incessante da população por segurança, migraram para a Europa e América Latina e, assim, a repressão sem limites tornou-se, de acordo com a concepção da população, o meio mais eficaz no combate à violência.

Wacquant (2001) afirma que, na década de 1990, o pânico moral tomou conta da Europa e fez com que surgissem discursos e políticas públicas, com foco na violência urbana. Tais discursos foram demasiadamente explorados pela mídia e por intelectuais da época, transformando-se em verdadeiros fatos sociais, uma vez que a população passou a crer profundamente que estavam diante de um cenário de violência incontrolável.

Além disso, tamanha foi a banalização dos discursos acerca da violência humana, que a missão do Estado foi alterada, diminuindo, conforme Nascimento (2011), o Estado Providência e fortalecendo o Estado Penal.

No Brasil, a política de tolerância zero foi recepcionada por meio de William Bratton, chefe de polícia de Nova Iorque (1994 a 2002) e de Los Angeles (2002 a 2009), que esteve em território

³ Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/94889/293398.pdf?sequence=1>. Acesso em: 5 jun. 2018.



sul-americano, entre 2000 e 2002, assumindo, inclusive, o papel de consultor do governo no Ceará, onde aplicou algumas de suas estratégias de coibição da criminalidade.

2.4 MÍDIA E LEI: ATÉ QUE PONTO O IMAGINÁRIO FORENSE É INFLUENCIADO?

O número de condutas penalmente tuteladas está cada vez maior e isso se deve, principalmente, à pressão exercida pela população, que é facilmente influenciada pela mídia, sobretudo diante de casos criminais emblemáticos. Um grande exemplo disso foi a criação da lei 8072/90, que foi precedida pelo sequestro dos empresários Abílio Diniz e Roberto Medina, quando, então, segundo Zaffaroni (2013, p. 18), “um sentimento de pânico e de insegurança muito mais produto de comunicação do que realidade” exigiu que fossem tomadas medidas que respondessem aos clamores da sociedade em choque, o que levou, também, à incorporação da extorsão mediante sequestro ao rol dos crimes hediondos.

Diante desse cenário, ainda de acordo com o autor, a intenção era reestabelecer a confiança de uma sociedade que se encontrava excessivamente indignada e aterrorizada, evidenciando a imagem de que o legislador é vigilante aos problemas sociais e está sempre disposto a trazer soluções capazes de superar a violência.

No entendimento de Bayer (2013), os meios de comunicação possuem grande potencial de fabricar uma realidade, projetando imagens e discursos suficientemente capazes de fazer fatos irreais virarem reais. O autor afirma que o poder da mídia está crescendo a cada dia mais, sendo considerada, pela maioria dos telespectadores, a fonte mais confiante e idônea para a divulgação do que acontece na sociedade.

O direito de informação passou a ser, segundo Rosa (2016), um local para se vender o crime como produto, como qualquer outro no sistema capitalista. Enquanto existirem consumidores, tais produtos serão criados e comercializados.

O jornalista, sem dúvidas, retrata o vínculo existente entre a realidade e o desconhecimento das pessoas. Ao oferecer a informação, ou seja, ao promover essa atividade mediadora, ele interpreta e dimensiona os fatos, ofertando instrumentos para a modulação dos juízos particulares. (BAYER, 2013).



Além do próprio noticiário, inúmeros programas televisivos já tiveram como foco a exibição do fenômeno criminal no Brasil. Um exemplo deles foi a “Linha Direta”, no qual a temática principal se resumia em apresentar a ocorrência de crimes bárbaros. Ocorre que tais programas são responsáveis por formar um consenso sobre a pena e, além disso, levam a população a criar uma lógica de vingança, ocasionando, muitas vezes, mobilizações em busca da única solução conhecida por eles para o controle da criminalidade: repressão máxima. (ROSA, 2015).

Diante desse cenário, clamor público, opinião pública e opinião publicada são três expressões distintas que acabam se tornando sinônimos. A indústria jornalística, na intenção de explorar algum fato, expõe informações que deveriam ser resguardadas ao inquérito policial, tornando público questões de extrema importância para o devido andamento do processo penal. (LOPES, JR., 2011).

Logo, o clamor público não diz respeito necessariamente à gravidade do delito, pois nada garante que a imprensa não tenha exagerado na exposição dos fatos, gerando um ódio social. O espetáculo midiático não pode ser integralmente absorvido quando se trata de uma investigação ou processo criminal. (SAIBRO, 2015).

A crença cega no penalismo midiático provoca um enriquecimento e hipertrofia da legislação, atribuindo objetivos e encargos que dificilmente serão concretizados, mas que contribuem para o encarceramento e repressão massiva, tudo isso com o apoio dos empreendedores morais da mídia e pelos marionetes do sistema de informação. As pessoas, sem perceberem, são seduzidas pelo discurso da criminologia midiática. (KHALED, JR., 2016).

O resultado de todo esse contexto é o fenômeno da “cultura do medo” e a atenuação do senso crítico. Mesmo sem o alcance da paz almejada, fala-se muito em um tempo completamente inseguro, facilitando-se discursivamente, através das emoções, a prevalência de discursos opressivos, em prol da contenção da crescente criminalidade. A sensação de perigo e insegurança alcança os almejos políticos de manutenção do *status quo*, mas sem resolver a violência propriamente dita, ocupando a atenção dos sujeitos que estão ocultos do que realmente importa numa sociedade. (ROSA, 2015)

2.5 ALGUMAS LEIS QUE SURGIRAM COM O PODER DA MÍDIA



Gomes (2004) destaca que, apesar de trazerem uma sensação de segurança, as leis penais emergenciais logo demonstram sua ineficácia e as pessoas passam a clamar por leis mais severas. No caso da Lei nº. 8072/90, sua ineficácia, rapidamente, foi notável, fazendo com que surgissem suas primeiras alterações, como é o caso da Lei nº. 8.930/94, que especificou as condutas hediondas, bem como inseriu o homicídio na lei de crimes hediondos, fruto de outro evento social marcante: a morte da atriz Daniela Perez.

A lei 12737/2012, por sua vez, inseriu nova redação ao Código Penal, incluindo o artigo 154 – A, com o seguinte texto:

Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita [...]. (BRASIL,1940).

Conforme Beretta (2014), o objetivo da referida legislação, em suma, foi demonstrar a possibilidade de disciplinar penalmente a conduta daqueles que invadem smartphones, computadores, ou utilizam-se de algum meio eletrônico, a fim de obter, adulterar ou destruir dados e informações. Entretanto, tal legislação carece de meios processuais capazes de assegurar sua eficácia, comprometendo até mesmo as investigações policiais.

O autor afirma também que, mais uma vez, a criação legislativa buscou apenas criminalizar um evento isolado, fornecendo à vítima o direito de punir, porém, sem a devida atenção, no que concerne à efetividade do texto criado. Dessa forma, o momento vivenciado na atualidade é de um imediatismo punitivo criminal, pelo qual é mais conveniente punir e criminalizar determinadas condutas, em resposta ao anseio da sociedade, utilizando, para tanto, o direito penal como a primeira (ou até mesmo única) forma de resolução dos conflitos existentes.

Há vários outros exemplos de leis penais que surgiram nesse mesmo contexto, como é o caso da lei 11.340/06. Essa lei foi adotada pela Convenção Interamericana com o intuito de punir, prevenir e erradicar casos de violência contra mulher. Contudo, sua implementação ocorreu mais de 10 anos depois, com a ocorrência de um caso emblemático, qual seja, as agressões sofridas por Maria da Penha Maia Fernandes, que ficou paraplégica. Tamanha foi a comoção, que o Presidente da República enviou o projeto de lei ao Congresso Nacional, a fim de que fosse convertido em lei e começasse a surtir seus efeitos. (BONFIM, 2012).



Todavia, ainda de acordo com Bonfim (2012), a referida lei também teve suas alterações, como é o caso da lei 12.413/2011, que permitiu a decretação de prisão preventiva do agressor, em certas circunstâncias, com o intuito de garantir a execução de medidas protetivas de urgência.

Figueiredo (2015) ressalta também que, com base em dados apresentados por uma pesquisa realizada pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), constatou-se que a lei 11.340/2006, apesar de ter cumprido importante papel na contenção da violência de gênero, não possui efetividade uniforme, uma vez que está submetida à institucionalização de diversos serviços protetivos, o que ocorreu de forma desigual no Brasil.

O autor salienta, porém, a importância dos mecanismos de proteção e o acolhimento emergencial da vítima quando afastada de seu agressor, tanto que, nas regiões em que a implementação de tais mecanismos ocorreu de forma ínfima, ou até mesmo não ocorreu, não houve mudanças na vida das pessoas que sofrem violência doméstica.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mídia, a partir do momento em que assume o papel de transmitir as informações à sociedade, representa seu grande potencial de controle, uma vez que ela é o elo entre os fatos sociais e as pessoas que ainda os desconhecem. A interpretação dos jornalistas evidencia uma verdade para a população e, na ânsia de vender seu produto, os fatos, muitas vezes, acabam sendo mascarados, dramatizados ou até mesmo inventados.

Em relação ao movimento lei e ordem, expressão do uso simbólico das leis penais, é possível verificar que sua influência ainda reside nos dias atuais, uma vez que a repressão excessiva de determinadas condutas, através da criação de novas leis, é cada vez mais frequente. Parece mais cômodo trazer a sensação de segurança à população, do que criar maneiras efetivamente capazes de controlar a criminalidade.

Entretanto, é válido ressaltar que o legislador não é o único culpado, tendo em vista que ele é, muitas vezes, fortemente pressionado a oferecer uma resposta rápida à população que urge por mudanças e é facilmente contentada com leis penais emergenciais.

Ademais, a política também possui um grande papel nesse processo: as campanhas eleitorais ganham grande apoio quando o candidato se disponibiliza a oferecer o que a população clama.



Dessa forma, com a ânsia de sempre aumentar seu eleitorado, o político acaba dinamizando, mais ainda, o seu discurso acerca da violência nacional.

Por fim, analisando as leis apresentadas no presente trabalho, as quais surgiram a partir da influência midiática, foi possível constatar que a que mais ofereceu resultados foi a lei 11.340/2006, já que foi capaz de inibir a violência doméstica. Contudo, é importante ressaltar que a efetividade da lei, conforme estudo do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), não foi uniforme.

Nesse sentido, o sistema penal, mesmo necessitando de reformas, não consegue atingir seus objetivos, pois, diante da pressão popular, o legislador não encontra outra solução senão ceder ao clamor social, demonstrando, assim, uma sensação de segurança e bem-estar que, com o tempo, se dissipa. Isso faz com que a população exija, mais uma vez, uma nova mudança na legislação.

REFERÊNCIAS

BATALLINI, G. R. **Do abuso do jus puniendi pelo uso do simbolismo penal na atual sociedade do medo.** 2012. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/3623/3382>. Acesso em: 27 mar.2018.

BAYER, D. A. **Os meios de comunicação do Direito Penal,** 2013. Disponível em: <https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943202/os-meios-de-comunicacao-no-direito-penal>. Acesso em: 6 jun.2018.

BRASIL, **Decreto-lei nº 2.848,** de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 3 abr.2018.

BERETTA, P. **Sem meios eficazes, Lei Carolina Dieckmann até atrapalha.** 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mai-10/pedro-beretta-meios-eficazes-lei-carolina-dieckmann-atrapalha>. Acesso em: 27 mar.2018.



BOMFIM, B. C. **Lei Maria da Penha e violência contra a mulher**, 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11451&revista_caderno=11. Acesso em: 3 abr.2018.

FERREIRA, A. H. **“Tolerância zero” e “Lei e Ordem”: os “ditos” e “interditos” do poder punitivo – Estado de Goiás de 2003 e 2009**, 2009. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3853.pdf>. Acesso em: 7 jun.2018.

FIGUEIREDO, A. **Estudo aponta a efetividade da Lei Maria da Penha**, 2015. Disponível em: <http://claudia.abril.com.br/noticias/estudo-aponta-a-efetividade-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 2 abr. 2018.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. 14. ed. São Paulo: Impetus, 2012.

GOMES, L. F. **Direito Penal Parte Geral**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GOMES, J.P.L., MELO, S. D. M. **O poder midiático na esfera do Direito Penal: repercussões de uma sociedade punitiva**, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6577/5090>. Acesso em: 12 jun.2018.

KHALED JR., S. H. **Ela, a grande mídia, vista por um professor**, 2016. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2016/03/04/ela-a-grande-midia-vista-por-um-professor/>. Acesso em: 10 jun.2018.

LOPES JÚNIOR, A. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**, 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

NASCIMENTO, D. M. **Políticas de segurança pública: punição e técnicas de governo – um estudo arqueológico**, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/94889/293398.pdf?sequence=1>. Acesso em: 5 jun.2018.



ROSA, A. M. **Efeito CSI – Crime Scene Investigation – no Processo Penal Ostentação**, 2015. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/backup/?tag=midia-e-processo-penal>. Acesso em: 6 jun.2018.

ROSA, A. M. **Se você quer condenar digite 1: o amor e o poder da punição**, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-23/limite-penal-voce-condenar-digite-amor-poder-punicao> Acesso em: 6 jun.2018.

SAIBRO, H. **Afinal, qual é a influência da mídia no Direito Penal?**, 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/afinal-qual-e-a-influencia-da-midia-no-direito-penal/>. Acesso em: 10 jun. 2018.

SILVA, L.T. **Algumas reflexões sobre o direito penal máximo**, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows%2010/Downloads/5511-14721-1-SM.pdf>. Acesso em: 6 jun.2018.

SIMI, F. H. **O populismo penal midiático e sua forma vingativa de punir**, 2017. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/02/21/o-populismo-penal-midiatico-e-sua-forma-vingativa-de-punir/>. Acesso em: 5 abr.2018.

WACQUANT, L. **As prisões de miséria**. I ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ZAFFARONI, E. R. **A questão criminal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.